



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 169 / 2009
SESSÃO DE: 04.12.2008
PROCESSO N: 1/3264/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200619228-7
RECORRENTE: NASH COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARITIMOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE : ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA
RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS.EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Processo Administrativo Tributário julgado PARCIAL PROCEDENTE, em face ao enquadramento da penalidade nos termos do artigo 123, inciso IV, alínea "K" da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário Conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos, em Consonância com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name.

RELATÓRIO

A acusação constante na peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário denuncia o seguinte:

"Extravio de documento fiscal e formulário contínuo aferido por arbitramento essa empresa extraviou 26(vinte cinco) notas fiscais NF1 de 001 a 025 , valor arbitrado de R\$ 1.247.298,25, conforme informação complementar."

Crédito Tributário:

ICMS : R\$ 212.040,70

Multa : R\$ 249.459,65

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação fiscal, descrevendo o devido cálculo do crédito tributário descrito na inicial.

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 177 e 230 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugeriu a inserida no artigo 123, IV, "k" da lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/03.



Instruindo o presente processo se acostam os seguintes documentos: auto de infração, informações complementares, ordem de serviço nº 2006.17845, termo de início nº 2006.15232, termo de intimação n. 2006.18697, termo de conclusão nº 2006.19984, registro de saídas. Relação das Notas Fiscais, cópias das Notas Fiscais.

O autuado não apresenta resistência ao feito fiscal, sendo lavrado o competente Termo de Revelia às fls.38 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, analisando às peças processuais decidiu pela PROCEDÊNCIA, fundamentando a sua decisão nos termos do parágrafo único do art. 143, art. 421 e § 1º do art. 878 do Decreto 24.569/97. Indicando como penalidade, conforme dispõe o artigo 123, IV, " k" da lei nº 12.670/96.

Dentro do prazo legal, o Contribuinte insatisfeito com a presente decisão manifestada na Instância Singular, recorre voluntariamente junto ao Conselho e Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 687/2007, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória de Procedência proferida em 1ª Instância, o qual, foi aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em Síntese eis o Relatório.



VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário descrito no Auto de Infração de número 2006.19228-7, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara, denuncia a seguinte acusação fiscal:

“Extravio de documento fiscal e formulário contínuo aferido por arbitramento essa empresa extraviou 26(vinte cinco) notas fiscais NF1 de 001 a 025 , valor arbitrado de R\$ 1.247.298,25, conforme informação complementar.”

O Julgador Singular, analisando às peças processuais, firmou convencimento pela PROCEDÊNCIA do processo, á luz do disposto no artigo 177 e artigo 230 do Decreto nº 24.569/97.

A questão ora em questão apresenta, que a empresa atuada extraviou 25 notas fiscais NF -1 de números 001 a 025, as quais estão devidamente discriminadas nas informações complementares constantes às fls. 3 dos autos.

Diante de tal irregularidade, o agente fiscal, em obediência a legislação pertinente, emitiu o “*Termo de Intimação*” carreado às fl. 6 dos autos, solicitando ao sujeito passivo, que espontaneamente, no prazo de cinco (5) dias, apresentasse os documentos ali discriminados, entre estes as notas fiscais elencadas no relato do auto de infração.



Na presente peça recursal, o contribuinte, reconhece o extravio dos documentos fiscais objeto da autuação, no entanto argumenta que a irregularidade não causou prejuízo algum ao Fisco, razão pela qual as operações terem sido realizadas sem incidência do imposto ou com isenção.

Citações estas descritas, todavia a legislação estadual não exclui a culpabilidade do contribuinte em razão das operações terem ocorrido sem a incidência do imposto ou com isenção. Uma vez que, a norma vigente determina que o contribuinte deve conservar os arquivos e documentos fiscais em ordem cronológica, durante o prazo decadencial do crédito tributário no próprio estabelecimento, e deste, não poderão ser retirados, salvo para serem exibidos ao fisco quando exigidos, disposição no art. 421 do RICMS.

Conforme determina a legislação o contribuinte tem o dever de preservar os seus registros fiscais pelo prazo de legal de cinco anos, para ser entregues a fiscalização quando solicitado, inclusive os gravados em meio magnético, Art. 421 do Decreto 24.569/97.

A legislação preceitua como penalidade ao extravio de documentos fiscais, os dispositivos abaixo transcrito:

“ Artigo 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidade, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso :

IV -Relativamente a impressos e documentos fiscais.

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso de impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCEs por documento extraviado. Na hipótese de microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento)."

Interpretando-se os dispositivos acima transcritos, de modo cristalino transparece que o arbitramento realizado pelo agente fiscal,utilizou como referencias operações sem a devida incidência do ICMS. Isto posto, não poderá ser acatado o arbitramento procedido pelo autuante, devendo no caso, já que configurado a infração de extravio, ser aplicada a sanção correspondente a 50 (cinquenta) UFIRCE'S por documento fiscal extraviado, nos termos do dispositivo acima transcrito.

Ex Positis, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão declaratória de Procedência proferida em 1ª. Instância, e julgar Parcialmente Procedente nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão, nos seguintes termo " O

arbitramento foi formulado a partir de documentos fiscais, sob cujas operações não incidem ICMS. Desse modo, não poderá ser acatado o arbitramento procedido pelo autuante, devendo no caso, já que configurado o extravio denunciado, ser aplicada a sanção correspondente a 50 (cinquenta) UFIRCE'S por documento fiscal extraviado, nos termos do art.123, inciso IV, "k" da Lei 12.670/96 .

É, o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **NASH COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARITIMOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM : A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em Sessão, nos seguintes termos: "O arbitramento foi formulado a partir de documentos fiscais, sob cujas operações não incidem ICMS. Desse modo, não poderá ser acatado o arbitramento procedido pelo autuante, devendo, no caso, já que configurado o extravio denunciado, ser aplicada a sanção correspondente a 50 (cinquenta) UFIRCE's por documento fiscal extraviado, nos termos do art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96".



7

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Junho de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO